## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1018783-52.2015.8.26.0566/01 - Controle n° 2016/000223

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública -

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Otavio dos Reis Domingues e outro Executado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de liquidação de sentença proferida em ação de obrigação de fazer promovida por **O.R.D.**, representado neste ato por seu genitor, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, objetivando o cumprimento de sentença proferida que determinou o fornecimento de insumos e alimento especial.

O requerido foi intimado para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas, quedando-se inerte. Apresentou impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

Por r. sentença foi rejeitada a impugnação ofertada pelo Município de São Carlos, sendo determinado ao exequente a apresentação do valor para fins de sequestro das verbas públicas.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da sentença que rejeitou a impugnação, foi determinado ao exequente que apresentasse o valor para seis meses de tratamento. Devidamente intimado, não o fez.

De outro lado, o executado apresentou comprovante de entrega apenas do alimento especial sendo uma retirada efetivamente assinada pelo genitor do requerente, conforme se verifica pelo recibo de fls. 275. Sobre tal informação, o requerente também foi intimado para manifestar-se, tendo silenciado.

Carlos, quanto ao fornecimento do alimento especial e considerando o silêncio do exequente apesar de devidamente intimado, tenho como cumprida a obrigação, pelo que, declaro-a satisfeita, julgando extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

inciso II do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Diante da regularização do fornecimento dos medicamentos antes da presente decisão, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA